



Lei 700

ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

19 2001

Processo N.º 034

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Projeto de Lei nº 541-A/2001. de 02 de abril de 2001.

INTERESSADO - Poder Executivo.

DATA DO DOCUMENTO - 02 de abril de 2001.

REMETENTE - Poder Executivo.

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias L.D.O., para o exercício de 2002, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



34  
23

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

Mensagem n.º 007-A/01

Tabuleiro do Norte-CE., 02 de abril de 2.001.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores;

Em cumprimento ao inciso II do art. 165 da Constituição Federal, estamos encaminhando a essa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.002.

A legislação em epígrafe, apresenta normas e instrumentos necessários para disciplinar a Elaboração do Orçamento Anual, incluído os órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais, relativo ao exercício financeiro de 2.002.

Na certeza de obter a aprovação da matéria, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

16/04/01  
Ieda Ma. Maia Alencar  
Secretária Administrativa



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

**PROJETO DE LEI N.º 541-A/2001**

**DE 02 DE ABRIL DE 2001.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2002, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- O Orçamento do Município de Tabuleiro do Norte, para o exercício de 2.002, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como no que dispõe o Plano Plurianual Anual -PPA vigente,

**§ 1º** - Primeiro- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, em se tratando de investimento, serão destinados, preferencialmente para as prioridades estabelecidas no PPI- Plano Plurianual de Investimento, bem como as previstas nesta Lei:

**Art. 2º** - O Orçamento para o exercício financeiro de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional da Prefeitura.

**Art. 3º** - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função, programa, sub-programa, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes adendos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

---

II - Demonstrativo da Receita , segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

IV - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-Programas por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Sub-Programas conforme o vínculo como os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

VII - Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN N.º 8/85);

IX - Planilha de Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa por Elemento e/ou sub-elemento considerando os dois exercícios anteriores ao exercício da elaboração do orçamento;

**Parágrafo único** - O Orçamento de Fundos, Autarquias e Fundações, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no **caput** deste Artigo.

**Art. 4º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2.000, previsão para 2001, 2002, com justificativa da estimativa para 2002.

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

-

E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

II - O quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função dos exercícios de 1998, 1999 e 2.000, fixada para 2001 e 2002 e projetada para 2003 e 2004.

XI - O quadro demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002;

**Art. 5º** - O Orçamento para o exercício de 2002 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas do Município. (Art. 4º "a" LRF).

**Art. 6º** - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2002 deverá observar as alterações da Legislação Tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 7º** - Se a receita estimada para 2002, comprovadamente, não atender ao disposto do Artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 8º** - Na execução do Orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a Servidores;

II - eliminação de despesas com horas extras;

III - redução de 20% dos gastos com combustíveis;

IV - redução dos investimentos programados;

V - redução de no mínimo 20% dos cargos comissionados;

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES

RUA Pe. CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO CEP 62.960 - 000 (88) 424-1091 ⇄ FAX - (88) 424-1556



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

VI - redução das despesas com a manutenção da máquina administrativa.

**Art. 9º** - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2002, a 10% da RCL, apurada no exercício de 2001. (Art. 71 da LRF).

**§ 1º** - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2001.

**§ 2º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

**Art. 10** - O Orçamento para o exercício de 2002 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados até 5% da Receita Corrente Líquida prevista, destinadas a atender os passivos contingentes e as despesas reconhecidas após o encerramento do exercício e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

**Art. 11** - Os investimentos com duração superior as 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § da LRF).

**Art. 12** - O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras, seus fundos, autarquias, fundações e empresas públicas. (Art. 8º da LRF).

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

-

E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

**Parágrafo único** - O desembolso dos recursos financeiros devidos à Câmara Municipal, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, não podendo exercer o limite estabelecido no Art. 29-A, introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional N° 25/2000.

**Art. 13** - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de Convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa. (Art. 8º, § Único da LRF).

**Art. 14** - As renúncias de receita serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º V e Art. 14, I da LRF).

**Art. 15** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter assistencial e de cooperação técnica, e as que se enquadrarem na legislação municipal pertinente.

**Art. 16** - Para efeito do disposto no Art. 16 § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário- financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (art. 16, § 3º).

**Art. 17** - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do Patrimônio Público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 5 da LRF).

**Art. 18** - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 10% (dez por cento) da Receita Tributária estimada para o exercício de 2002.

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

**Art. 19** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2002 a preços correntes.

**Art. 20** - Os recursos de Convênios não previstos no orçamento da receita, somente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais se caso for comprovado o excesso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 21** - Durante a execução orçamentária de 2002, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício e seja devidamente autorizado pelo legislativo.

#### **I- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 22** - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2002, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 23** - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

**Art. 24** - A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

**Parágrafo Único** - O montante da dívida pública no exercício de 2002 não excederá os limites estabelecidos em Lei.

**Art. 25** - O Executivo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal.





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

---

**Art. 26** - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá a 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, aos percentuais estabelecidos na LRF.

**Art. 27** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, exceto quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 22, da LRF).

**Art. 28** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I - eliminará ou reduzirá as vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores, mediante ratificação do Legislativo.
- II - extingue pelos menos 20% dos cargos em comissão;
- III - eliminará as despesas com horas extras;
- IV - reduzirá a carga horária dos servidores;

## II - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 29** - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade. (Art. 14 da LRF).

**Art. 30** - Os tributos lançados e não arrecadados, serão inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, e poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

-

E-mail: pmtabuleiro@secret.com.br

**Parágrafo único** - Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

**Art. 31** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

**Art. 32** - Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I - até o exercício de 2005, encaminhar junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II - Até o exercício de 2005, elaborar o Demonstrativo do Relatório Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - até o exercício de 2005, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º "e" da LRF).

IV - até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 33** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2002, a Câmara Municipal, que devolverá para sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica e Constituição Estadual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no **caput** deste Artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2002, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder o reforço das dotações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2001, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação ou redução de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais, em percentual de até 50% (cem por cento) da Receita Orçamentária arrecadada até o mês anterior a data do crédito.

**Art. 34** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

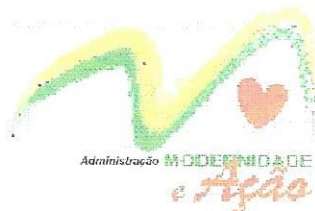
**Art. 35** - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, poderá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

**Art. 36** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 37** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, bem como conceder através de convênio ou contrato subvenções destinadas a desenvolvimento de Programas de Interesse Social.

**Art. 38** - O Executivo Municipal, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, realizará Concurso Público, objetivando a investidura em Cargos ou Empregos Públicos.

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

---

**Art. 39** - O chefe do Poder executivo, observado o que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com a LRF, enviará mensagem ao Poder Legislativo para contratação de pessoal temporário para suprir carência de Recursos Humanos no Serviço Público.

**Art. 40-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 02 de abril de 2.001.

  
**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Uma Nova Era"*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 034/01.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 541-A/01.

PARECER CONJUNTO Nº 023/01.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 541-A/01, de 02 de abril de 2001, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002, com base na Lei Complementar nº 101/00, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

“Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**  
*"Uma Nova Era"*

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º-A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

“Art. 35 - .....

§ 2º - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**

*“Uma Nova Era”*

- II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, “in verbis”:

“Art. 16 – O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

“Art. 203 – O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeiras oficiais de fomento,


ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Uma Nova Era"*

- I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;
- II – A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo”.

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opinam seja submetida ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 04 de junho de 2001.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE  
Relator - CLJRF

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
Relator - CFO



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
"Uma Nova Era"

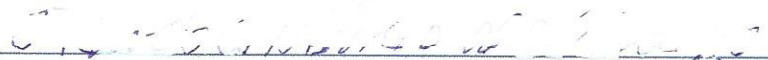
As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer do relator.

C.L.J.R.F



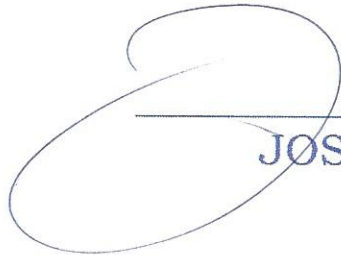
---

FRANCISCA DAS CHAGAS M. MOREIRA  
Presidente



---

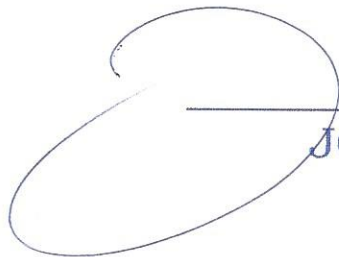
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente



---

JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE  
Relator

C.F.O




---

JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE  
Presidente



---

RAIMUNDO CONRADO DE LIMA  
Vice-Presidente



---

RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
Relator

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE JUNHO DE 2001

REFERENTE: 1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 541-A/2001 DE 02.04.01, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<b><u>VEREADORES</u></b>	<b>VOTO</b>			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	X			
2. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
3. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS				
4. FCA. DAS CHAGAS M. MOREIRA	X			
5. FRANCISCO HILÁRIO OLIVEIRA		X		
6. FRANCISCO MARCOS MOREIRA		X		
7. GERMANO ANTº NORONHA NETO		X		
8. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10. LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11. MARIA ALDEÍDE DE A LIMA	X	X		
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA N CHAVES	X			

**RESULTADO:**

APROVADO por (-) Unanimidade (7) Votos Favoráveis  
 (6) Votos Contra (-) Abstenções ( ) Ausências.

1ª Discussão - Sessão EXTRAORDINÁRIA  
 do dia 29 / JUN / 2001

  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Uma Nova Era"*

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 29 DE JUNHO DE 2001  
 REFERENTE: 2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 541-A/2001 DE 02.04.01,  
 ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO, PARA  
O EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<b><u>VEREADORES</u></b>	<b>VOTO</b>			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ANTONIO FELÍCIO FREIRE	X			
2. ARAGACI MONTEIRO CHAVES				
3. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS				
4. FCA. DAS CHAGAS M. MOREIRA	X			
5. FRANCISCO HILÁRIO OLIVEIRA		X		
6. FRANCISCO MARCOS MOREIRA		X		
7. GERMANO ANTº NORONHA NETO		X		
8. JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
9. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
10. LINDALVA BATISTA LINHARES		X		
11. MARIA ALDEÍDE DE A LIMA	X			
12. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13. RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15. SÔNIA MARIA N CHAVES	X			

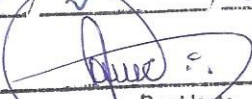
RESULTADO:

7      6

APROVADO por ( - ) Unanimidade ( 7 ) Votos Favoráveis  
 ( 6 ) Votos Contra ( - ) Abstenções (   ) Ausências.

2ª Discussão - Sessão EXTRAORDINÁRIA

do dia 29 JUN, 2001

  
 Presidente